

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 158/2021, de autoria do Vereador Marcio Tavares, que “INSTITUI a Semana da Conscientização do Descarte Responsável do Lixo no município de Manaus, e dá outras providências”.

Relator: Vereador Mitoso

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 158/2021, de autoria do Vereador Marcio Tavares, que “INSTITUI a Semana da Conscientização do Descarte Responsável do Lixo no município de Manaus, e dá outras providências”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao mérito, trata-se de matéria de relevante interesse social, pertinente à higiene e saúde pública, para sensibilização da população quanto à necessidade e importância de condutas socialmente responsáveis no que se refere ao descarte do lixo. É notório o problema do lançamento de resíduos sólidos ou efluentes sem qualquer atenção aos danos decorrentes, não somente para o meio ambiente, como para o próprio homem considerando a relação desses dejetos com a proliferação de vetores de doenças.

Destaca-se ainda os grandes custos gerados para o erário público com a limpeza. A título de exemplo, como informa a Prefeitura de Manaus, em abril de 2021, 500 toneladas de resíduos sólidos foram retirados da orla do Rio Negro e Igarapés, sendo que o custo anual de limpeza é de quase 10 milhões de reais.

Demonstrado o mérito do Projeto, convém analisar os aspectos relativos à legalidade e constitucionalidade.

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

O projeto encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre o descarte correto no lixo. Não há ingerência no campo das funções exclusivas ou privativas do Executivo Municipal.

Ainda, para confirmar a constitucionalidade da Propositura em comento, destaca-se a seguinte decisão jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que **institui campanha de orientação e conscientização** sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. **Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa:** o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF.** Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Tribunal de Justiça do Estado de

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170- 91.2016.8.26.0000, j. 19
de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos)

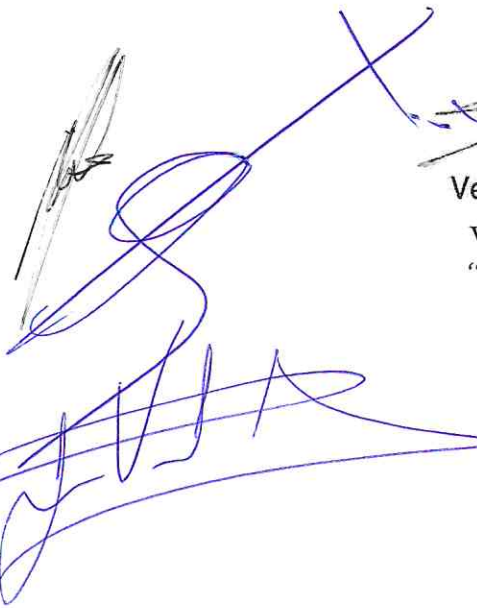
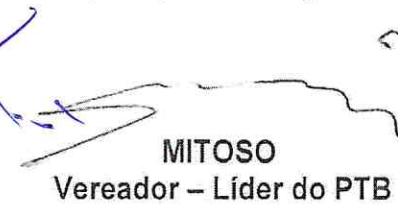
Convém alterar, todavia, o artigo 4º, que especifica o órgão responsável pelas ações da campanha (SEMULSP), podendo ser vista aqui intromissão na Administração Municipal, o que caracteriza inconstitucionalidade, motivo pelo qual sugere-se adequação redacional, para que o dispositivo deixe em aberto ao Executivo a definição do órgão responsável pelas ações e a regulamentação, no que couber, da matéria tratada pelo Projeto.

Feita essa ressalva, na leitura do Projeto não foram identificados outros óbices no que tange à inconstitucionalidade e ilegalidade como vícios impeditivos do prosseguimento da tramitação nesta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em análise, com as devidas adequações.

Manaus, AM, 01 de março de 2023.



MITOSO
Vereador – Líder do PTB
Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”
Relator



